



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2015

(Apensado: PL nº 8.092/2017)

Dispõe sobre o envio de mensagem de texto SMS pelas operadoras de telefonia celular e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS SOARES

**Relator:** Deputado RODRIGO MARTINS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.307/2015, de autoria do ilustre Deputado Marcos Soares, visa a obrigar as operadoras de telefonia móvel a oferecerem, no momento da contratação de seus serviços na modalidade pré-pago, a opção de receber ou não mensagens de texto SMS com conteúdo publicitário ou informativo. Estabelece, também, que o envio de mensagens só pode se dar no intervalo entre 7:00 e 21:00.

Fixa, além disso, a obrigatoriedade de que encaminhem ao assinante, gratuitamente, mensagem eletrônica que informe, de forma discriminada, acerca da utilização dos créditos e do respectivo saldo remanescente.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 8.092/2017, de autoria do Deputado Áureo, por meio do qual busca definir novas hipóteses de publicidade abusiva (praticadas por meio de telemarketing ativo). Para tanto, acrescenta §5º, ao art. 37, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em que elenca quatro situações, cuja prática, no relacionamento com consumidores, configura-

se abusiva: “I) quando não autorizada pelo consumidor; II) quando realizada fora do horário entre dez e dezenove horas de segunda-feira a sábado; III) quando ultrapassar uma comunicação por dia a um mesmo número telefônico pela empresa fornecedora; IV) quando feita com a utilização de voz gravada, mecanizada ou digital”.

Em conformidade com o despacho proferido em 22/08/2017, o PL nº 3.307/2015, outrora desapensado do PL 2.661/2015, foi devolvido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sendo então redistribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor, em 24/08/2017, já apensado ao PL nº 8.092/2017. Ambas proposições, principal e apensada, tramitam sob regime ordinário.

Em 29/08/2017, foi apresentado requerimento de desapensação do PL nº 8.092/2017, subscrito pelo seu autor, o Deputado Marcos Soares, que restou indeferido, na forma do despacho proferido em 29/09/2017.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem a apresentação de emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.307, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Marcos Soares, busca obrigar as operadoras de telefonia móvel a oferecerem, no momento da contratação de seus serviços na modalidade pré-pago, a opção de receber ou não mensagens de texto SMS com conteúdo publicitário ou informativo, com o estabelecimento de limite de horário para o envio de comunicações. Além disso, firma a obrigatoriedade do encaminhamento gratuito ao assinante de mensagem eletrônica que informe sobre a utilização de créditos e o respectivo saldo remanescente.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 8.092, de 2017, de autoria do Deputado Áureo, em que busca inserir § 5º, ao art. 37, do CDC, para elencar quatro novas hipóteses de publicidade abusiva, especificamente quando

praticadas por meio de telemarketing ativo. São elas: *“I) quando não autorizada pelo consumidor; II) quando realizada fora do horário entre dez e dezenove horas de segunda-feira a sábado; III) quando ultrapassar uma comunicação por dia a um mesmo número telefônico pela empresa fornecedora; IV) quando feita com a utilização de voz gravada, mecanizada ou digital”*.

Ambas proposições, a se ver, caminham no louvável intento de proteger o consumidor do assédio de fornecedores de produtos e serviços, sejam esses terceiros ou a própria operadora de telefonia de que seja assinante. De fato, sabemos da importância da comunicação de marketing para fins de difusão de informação sobre bens colocados à disposição no mercado de consumo. No entanto, a abordagem insistente, de forma inadequada e contra vontade expressa do consumidor deve ser considerada abusiva e, por isso, merece tratamento direcionado na nossa legislação para coibir tal prática.

Firmes nesse sentido, o que os autores dos projetos buscam, com toda razão, é evitar que os fornecedores pratiquem marketing mediante utilização de abordagem excessivamente agressiva, que excede a razoabilidade e se torna inoportuna, desconfortável e invasiva ao consumidor destinatário da comunicação. O Projeto de Lei nº 3.307, de 2015, volta-se à proteção do consumidor contra a publicidade abusiva praticada mediante o envio de mensagens escritas para o seu celular. Já o Projeto de Lei nº 8.092, de 2017, abarca, sob o mesmo propósito, todas as formas de telemarketing ativo.

Assim, considerando que as proposições seguem em um veio comum e são complementares entre si, propomos Substitutivo, para incorporar o teor de ambas ao bojo do CDC, na forma de novo art. 38-A. Deixamos apenas de incluir a obrigatoriedade de informação sobre utilização de créditos telefônicos e respectivo saldo remanescente, inicialmente prevista no art. 2º, do Projeto de Lei nº 3.307, de 2015, por ponderarmos que tal medida já se encontra contemplada no Projeto de Lei nº 3.272, de 2015, em avançada fase de tramitação e com adequada pertinência temática.

Isso posto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 3.307, de 2015, e o seu apensado, PL nº 8.092/2017, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

2017-14659



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2015

(Apensado: PL nº 8.092/2017)

Acrescenta novo art. 38-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para coibir a prática de publicidade abusiva por meio de telemarketing ativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a acrescentar novo art. 38-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de coibir a prática de publicidade abusiva por telemarketing ativo, independentemente do meio utilizado pelo fornecedor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 38-A e inciso XV do Art. 39:

*“Art. 38-A. É vedada a prática de publicidade por telemarketing ativo, independentemente do meio utilizado, exceto quando houver prévio consentimento livre e expresso do consumidor;*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao envio de mensagens, com qualquer conteúdo promocional ou publicitário, para estação telefônica móvel do usuário.”*

“Art. 39. ....

.....  
*XV – a prática de publicidade por telemarketing ativo, independentemente do meio utilizado, sem o prévio consentimento livre e expresso do consumidor.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator